DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8873/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15220/2014
PROTOCOLO	: 1552816
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESA	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 12/2010
CONVENENTE	: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
OBJETO	: PARCERIA ENTRE AS PARTES, OBJETIVANDO CONTRIBUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR, COM ATÉ VINTE (20) CONSULTAS MÉDICAS MENSAIS E INTERNAÇÕES NECESSÁRIAS, PARA OS PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS MENTAIS.
VALOR	: R$ 38.892,00
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 12/2010,** celebrado pelo **Município de Aparecida do Taboado/MS**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS** e o **Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes,** objetivando a parceria entre as partes, objetivando contribuição para a realização de atendimento médico-hospitalar, com até vinte (20) consultas médicas mensais e internações necessárias, para os pacientes portadores de doenças mentais, conforme previsto pela Cláusula Segunda do Termo (peça 2).

O valor do Convênio é de R$ 38.892,00 (trinta e oito mil oitocentos e noventa e dois reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira; e, o prazo de vigência é de 04 de janeiro a 31 de dezembro de 2010.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 19), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 38.892,00
Total Empenhado	R$ 38.892,00
Anulação de Empenho	R$ 9.900,00
Saldo Empenhado	R$ 28.992,00
Total Repassado	R$ 28.992,00
Repassado pela Convenente	R$ 3,00
Total dos Recursos	R$ 28.995,00
Total das Despesas	R$ 28.995,00
Total Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 28.995,00

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 21) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 12/2010,** celebrado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 28.995,00 (vinte e oito mil novecentos e noventa e cinco reais).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 12/2010**, celebrado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS** e o **Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 23 de novembro de 2015.

Cons. Marisa Serrano
RELATORA

imc